Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
20
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

Rio Branco, 29 de julho de 2025.

Vereador LEÔNCIO CASTRO
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, em exercício

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
91
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **VETO Nº 11/2025**, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria do Vereador Éber Machado, o **Vereador Bruno Moraes.**

Rio Branco, 13 de agosto de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em 13/08/2025.

Vereador Bruno Moraes
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
92
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

PARECER N° 32/2025/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o **Veto n. 11/2025** que vetou integralmente o Projeto de Lei n° 09/2025, que deu origem ao Autógrafo 33/2025.

Autoria: Executivo Municipal
Relatoria: Vereador Bruno Moraes

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente a Veto Integral ao Projeto de Lei n. 09/2025, que deu origem ao Autógrafo n. 33/2025, o qual **"Concede meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer para garis, margaridas e merendeira"**.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

a) Violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, conforme o art. 1º, IV, e o art. 170 da Constituição Federal, por impor uma regulação de preços ao setor privado sem a devida contrapartida estatal, configurando intervenção indevida na ordem econômica.

b) Contrariedade ao princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado na economia, conforme a Lei Federal n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), por se tratar de uma barreira regulamentar desproporcional que mais restringe do que incentiva a atividade econômica.

c) Vício de iniciativa, ao argumento de que a matéria invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre políticas públicas que geram impacto financeiro e reorganização administrativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

d) Violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal, ao conceder um benefício a categorias profissionais específicas sem um critério de necessidade econômica ou social que justifique a diferenciação em detrimento dos demais trabalhadores do município.

e) Ausência de critérios objetivos e de mecanismos de fiscalização para a comprovação da condição funcional dos beneficiários, o que geraria insegurança jurídica e dificuldades de implementação para os promotores de eventos.

f) Falta de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a Lei de

Câmara Municipal de Rio Branco
23
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), visto que a medida pode implicar em renúncia de receita indireta e impactar a economia local.

g) Potencial desestímulo à realização de eventos culturais no Município, em razão do aumento dos custos operacionais para os produtores, o que poderia levar a um aumento geral dos preços dos ingressos ou à migração dos eventos para outras localidades, prejudicando a própria finalidade da lei.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pela Lei Orgânica, no art. 40.

O veto foi aposto pelo Prefeito tempestivamente.

O Projeto de Lei nº 09/2025, impacta diretamente as finanças públicas e a política de gratuidade ou descontos em serviços culturais, o que implica potencial renúncia de receita. E conforme previsão do artigo 113 do Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), normas que criem ou ampliem benefícios tributários ou concessões com impacto orçamentário devem vir acompanhadas da estimativa de impacto financeiro e da respectiva compensação.

Ademais, cabe ressaltar que, a proposta legislativa fere os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, constantes do art. 1º, IV e art. 170, da Constituição Federal.

E mais, a iniciativa parlamentar para esse tipo de medida, que interfere em políticas públicas e pode implicar renúncia de receita ou reorganização administrativa, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que caracteriza vício de iniciativa.

Assim, diante dos vícios apontados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pugna-se pela manutenção do Veto.

Câmara Municipal de Rio Branco
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **manutenção** do **Veto n. 11/2025**, que vetou integralmente o Projeto de Lei n° 09/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de agosto de 2025.

Vereador **BRUNO MORAES**
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
-25-
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

CERTIDÃO

Certifico que o **VETO Nº 11/2025**, que vetou integralmente o Projeto de Lei nº 09/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 33/2025, foi aprovado na de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 19 de agosto de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **VETO Nº 11/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 19 de agosto de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

_____/_____/2025.

Diretoria Legislativa